



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011067/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-001.626 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de março de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** FABIANE STICA MUCHALAK ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. SÚMULA CARF 02.

À luz do enunciado da Súmula CARF n° 02 não compete a esse E. Conselho efetivar o controle de constitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Acórdão André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

Trata o processo de auto de infração (fl. 03), relativo a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, referente ao ano calendário 2004, no montante de R\$ 699,59, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002; e art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Inconformada com o lançamento fiscal a empresa Recorrente apresentou impugnação sustentando que a instituição da multa se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 50, II da Constituição Federal, do art. 97, V do CTN;

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, sob o fundamento de que não cabe na instância administrativa efetivar o controle de constitucionalidade de lei federal, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 10980.011067/2007-11*

*Recorrente: FABIANE STICA MUCHALAK ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-001.626

*Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.*

*Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro, André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, conforme consta do relatório, a Recorrente sustenta a tese de que a instituição da multa se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 150, II da Constituição Federal, do art. 97, V do CTN.

Entretantes, à luz do enunciado da Súmula CARF nº 02 extraí-se o seguinte enunciado: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”. Nesse contexto, tem-se que deve ser mantida a decisão recorrida.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10980.011067/2007-11  
Acórdão n.º **1803-001.626**

**S1-TE03**  
Fl. 4

---

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

CÓPIA